



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011560-67.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada TEREZA CRISTINA FERREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º: 2372

Apel. n.º: 1011560-67.2024.8.26.0005

Foro: São Miguel Paulista

Apte.: Banco do Brasil S/A

Apda.: Tereza Cristina Ferreira Gomes

CONTRATOS – Serviços bancários – Cartão de Crédito – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Alegação de desconhecimento da constituição do débito que deu origem à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova concreta da contratação do cartão de crédito e da inadimplência da parte contrária – Possibilidade – Os documentos acostados aos autos demonstram, de forma suficiente, a constituição do débito objeto da presente demanda - O réu se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária, conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia do documento de identificação da autora, selfie realizada no ato da contratação do cartão de crédito e comprovantes de pagamentos das respectivas faturas, circunstâncias que evidenciam a existência da relação jurídica firmada entre as partes e afastam a alegação de fraude – Ausência de quitação integral das faturas - Improcedência dos pedidos decretada nesta instância revisora – Inversão dos ônus sucumbenciais como medida de rigor, nos termos do aresto – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 173/175, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inexigibilidade do débito discutido na demanda; b) afastar a incidência dos danos morais pleiteados na exordial; c) condenar as partes, reciprocamente, ao pagamento das custas e despesas processuais; d) condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do réu, em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais, observada a gratuidade judiciária concedida; e) condenar o réu ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em favor do patrono da autora, no importe de R\$ 500,00.

Aduz o réu-apelante, para a reforma do julgado, em síntese, que a documentação acostada aos autos comprova, de forma inequívoca, a constituição do débito que resultou na inscrição do nome da autora-apelada nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que a contratação do cartão de crédito foi realizada em 12/03/2020, por meio de terminal de autoatendimento da própria instituição financeira, mediante o uso da senha pessoal previamente cadastrada pela demandante e assinatura digital. Afirma, ainda, que, no momento da formalização do negócio jurídico, a autora-apelada apresentou seus documentos de identificação, reforçando a regularidade da contratação. Destaca, por fim, que diversas faturas referentes ao cartão de crédito foram quitadas regularmente ao longo de um ano, circunstância que afasta a alegação de fraude, uma vez que não seria razoável presumir que um suposto fraudador arcasse com tais pagamentos por período tão extenso. Diante disso, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 183/197).

Recurso tempestivo, contrariado e devidamente preparado.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial que a autora-apelada foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de débito que afirma não reconhecer. Alega ter tentado, sem sucesso,

solucionar a controvérsia de forma extrajudicial, afirmando que a negativação indevida lhe causou transtornos passíveis de indenização por danos morais. Com base nesses fundamentos, ajuizou a presente ação, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do banco-apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 01/08).

Em contestação, o banco-apelante, em matéria preliminar, impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte contrária. No mérito, defendeu a regularidade do débito e da negativação, afirmando que a inscrição do nome da demandante nos cadastros de inadimplentes decorreu da falta de pagamento integral das faturas vinculadas ao respectivo cartão de crédito. Por fim, juntou documentos e pugnou pela improcedência da ação (fls. 47/91 e 127/159).

A autora-apelada, em réplica, rebateu os argumentos apresentados em sede de contestação (fls. 163/166). Oportunizada a especificação de provas às partes (fl. 167), apenas a autora-apelada se manifestou, afirmando não haver necessidade de produção de provas adicionais. Em seguida, sobreveio a r. sentença recorrida, nos termos já delineados (fls. 173/175).

Pois bem. Em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela MM. Juíza *a quo*, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Isso porque os documentos acostados aos autos demonstram, de forma suficiente, a constituição do débito objeto da presente demanda. O réu-apelante se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte contrária, conforme preceitua o artigo 373,

inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, trouxe aos autos o réu-apelante cópia do documento de identificação da demandante, *selfie* realizada no ato da contratação do cartão de crédito e comprovantes de pagamentos das respectivas faturas, elementos que, analisados em seu conjunto, corroboram a regularidade da contratação e afastam, de modo convincente, a alegação de fraude. Ademais, não se revela crível que um suposto terceiro fraudador tivesse interesse em adimplir, ainda que parcialmente, por período superior a um ano, diversas faturas vinculadas ao cartão de crédito em questão — circunstância que, por si só, enfraquece, de modo decisivo, a plausibilidade da versão apresentada pela autora-apelada.

Ressalta-se que, no atual contexto das contratações bancárias, a ausência de contrato físico não macula a validade da contratação, sendo plenamente aceitos, como meios de prova, documentos eletrônicos, telas sistêmicas e demais registros digitais, desde que acompanhados de outros elementos que atestem a veracidade das informações neles contidas. No caso concreto, tais elementos estão presentes e conferem robustez probatória ao acervo documental apresentado pelo banco-apelante.

Quanto à alegação de ausência de notificação prévia antes da inscrição do nome da autora-apelada em cadastro de inadimplentes, registra-se que, nos termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, tal incumbência recai sobre o órgão mantenedor do cadastro e não sobre o credor.

Confira-se:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

Por fim, restou comprovada a constituição do débito que deu origem à inscrição do nome da autora-apelada nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que deixou de quitar integralmente a dívida relacionada à utilização do cartão de crédito em questão.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Em consequência, **invertem-se** os ônus sucumbenciais, que passam a ser integralmente atribuídos à demandante, nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, **fixados** os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total e atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO